



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 10.019/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, CONFORME O ART. 165, INCISO III, DA RESOLUÇÃO Nº 554/2010.

Art. 1º – Ficam alteradas, no **inteiro teor deste Projeto de Lei**, todas as menções à expressão "*lei complementar*", relativas a este próprio projeto, para "*lei*", incluindo no título, com as adaptações gramaticais e de concordância necessárias.

Art. 2º – O inciso III do art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

III – os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do art. 5º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei do respectivo ente federativo; e

Art. 3º – O *caput* do art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º – O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma da Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios, observadas as seguintes condições:

Art. 4º – Fica acrescentado o inciso IV ao art. 6º, com a seguinte redação:

IV – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, desde que cumpridos o tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a deficiência durante igual período.

Art. 5º – O item 1, do § 7º do art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

I – 100% (cem por cento) da média prevista no “caput”, nas hipóteses dos incisos I, II e III do art. 6º desta lei.

Art. 6º – Os §§ 3º e 4º do art. 25 passam a vigorar com as seguintes redações, sendo renumerados para §§ 2º e 3º, respectivamente:

§ 2º – A aplicação do disposto no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.



§ 3º – As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta lei.

JUSTIFICATIVA

A Comissão de Legislação e Redação de Lei averiguou a necessidade de ser oferecida emenda da comissão que condicionem a proposição aos termos regimentais, legais e Constitucionais em vigência, bem com ao correto texto que se pretendia atualizar.

Como vias a máxima legalidade, e considerando o parecer, à comissão com vias ao aproveitamento máximo, sugere emenda com fins de afastar possíveis inconstitucionalidades.

Assim, foi apresentada a presente emenda redacional, que de forma unânime, restou aprovada pelos membros presentes.

Sala das Comissões, 10 de janeiro de 2025.

Vereador **Hugo Leonardo Chaves** – Presidente da Comissão de Legislação e Redação de Leis

Vereador **Cabo Cardoso** – Membro da Comissão de Legislação e Redação de Leis

Vereador **Renato Lyra** – Membro da Comissão de Legislação e Redação de Leis